

**PREFEITURA DE OURO PRETO**

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200



**OURO  
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

**PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO**

**OFÍCIO MENSAGEM 067/2023**

**Ouro Preto, 20 de setembro de 2023**

*A Sua Excelência o Senhor  
Vereador José Geraldo Muniz (Zé do Binga)  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto*

Câmara Municipal de Ouro Preto  
Protocolo  
Nº 41350  
Correspondência Recebida  
Em 22/09/23  
Ass. VCEA Hs e 17h13 Mir

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 82, II, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente a Proposição de Lei nº 377/2023, que “*dispõe sobre o caráter permanente do laudo que diagnostique o Transtorno do Espectro Autista – TEA e dá Síndrome de Down e dá outras providências.*”.

**Razões do veto**

Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da Proposição de Lei nº 377/2023, que “*dispõe sobre o caráter permanente do laudo que diagnostique o Transtorno do Espectro Autista – TEA e dá Síndrome de Down e dá outras providências.*”.

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor do Projeto de Lei em pauta, determinado dispositivo da propositura não reúne condições de prosperar, conforme razões a seguir aduzidas.

A Proposição de Lei em análise foi remetida à Procuradoria Jurídica do Município, que uma vez instada a se manifestar acerca da matéria em questão, concluiu pelo veto parcial do art. 2º por ultrapassar o poder regulamentar de cada órgão beneficente a que cada pessoa venha a fazer parte como beneficiária. É o que se esclarece adiante:

Imperioso destacar que o artigo 2º da presente Proposição prevê um prazo de um ano para fazer a prova de vida, que será realizada por meio de renovação de algum benefício ou

# PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200



## PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

[www.ouropreto.mg.gov.br](http://www.ouropreto.mg.gov.br)

apresentação de matrícula regular em escola pública ou por meio de revalidação da carteira das pessoas com TEA que se dá a casa cinco anos. Vejamos:

*Art. 2º A declaração de vida para fins legais será considerada anualmente e poderá ser dar por meio de renovação de algum benefício e/ou a apresentação de matrícula regular em escola pública ou privada realizada anualmente. Também poderá a declaração de vida ser considerada a cada 5 (cinco) anos, através da revalidação da carteira das pessoas com TEA, determinada pela Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020.*

No que tange a prova de vida, quando a pessoa recebe algum benefício tal prova é realizada de forma anual no próprio órgão onde se paga o benefício. Por exemplo, se a pessoa faz jus a um benefício do INSS, a prova de vida é realizada no próprio INSS, todo ano, no mês do aniversário do beneficiário, sob pena de suspensão do recebimento até que se regularize o cadastro. E assim acontece em todos os órgãos tanto federais, quanto estaduais e dessa forma deve seguir também no mesmo sentido.

Caso a pessoa receba vários benefícios, ela deve fazer prova de vida anualmente em todos eles. Portanto, a apresentação de matrícula regular em escola pública não é documento hábil perante órgãos públicos pagadores de benefícios. Outro aspecto a se destacar é a inviabilidade de se fazer prova de vida simplesmente por meio de documento de identificação a cada cinco anos, já que a mesma deve ser realizada anualmente, no mês do aniversário do beneficiário.

Nesse sentido, foi recomendado o veto do o artigo 2º da presente proposição de lei por se completamente incompatível e irrazoável nos moldes do ordenamento jurídico, uma vez que a regulamentação da prova de vida depende do órgão pagador a que o beneficiário se submete, não cabendo ao ente municipal estabelecer uma forma única a ser regida para pessoas que residem no Município de Ouro Preto.

Não se trata de assunto de interesse exclusivamente local, conforme previsto no art. 30 da CF/88, assim sendo, ultrapassa a competência de órgãos federais e estaduais, o que enseja indícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, ultrapassando o poder regulamentar de cada órgão beneficente a que cada pessoa venha a fazer parte como beneficiário.

# PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200



## PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

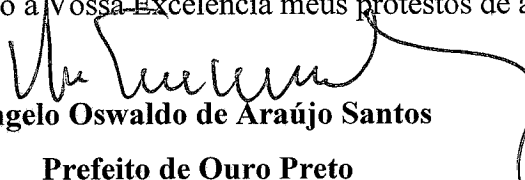
[www.ouropreto.mg.gov.br](http://www.ouropreto.mg.gov.br)

Desta feita, ante aos pertinentes apontamentos realizados pela Procuradoria Jurídica, a presente Proposição de Lei não pode ser sancionada integralmente, todavia, destaca-se a possibilidade de que a proposição seja sancionada parcialmente, uma vez que se trata de matéria relevante, que atende a necessidade e ao interesse público.

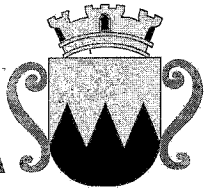
Diante do exposto, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade da Proposição de Lei, especificamente em relação ao artigo 2º.

Nesses termos, por força dos óbices legais expostos, motivo pelo qual sou compelido a apor-lhe veto, parcial, com fundamento no art. 82, II, da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

  
**Angelo Oswaldo de Araújo Santos**

**Prefeito de Ouro Preto**



**Parecer Jurídico n. 60/2023**

Ao Exmo. Sr. Dr. Prefeito do  
Município de Ouro Preto, Ângelo  
Oswaldo de Araújo Santos,

Assunto: Análise do Projeto de Lei Municipal  
– projeto Dispõe sobre o caráter permanente do  
laudo que diagnostico do Transtorno do Espectro  
Autista — TEA e dá Síndrome de Down e dá  
outras providências proposição de lei n. 377/2023

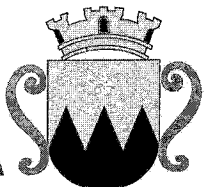
A proposta, no seu artigo 1º visa determinar que o laudo médico de espectro autista deve ter caráter permanente bem como trata do tempo para fazer prova de vida para aqueles que são beneficiários de algum serviço ou verba pública, vejamos:

Art. 1º O laudo médico que ateste o Transtorno do Espectro Autista - TEA ou a Síndrome de Down passa a ter validade por prazo indeterminado, para fins de obtenção de benefícios no âmbito municipal.

Sobre a possibilidade do laudo médico atestar espectro autista ser de caráter permanente, não vislumbramos ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, inclusive em pesquisa junto ao site agencia senado, em 12 de setembro de 2023, consta o projeto de lei para que esse laudo seja de validade permanente, vejamos:

“ A Comissão de Direitos Humanos (CDH) aprovou nesta quarta-feira (17) o projeto do senador Romário (PL-RJ) que determina que os laudos diagnosticando o Transtorno do Espectro Autista (TEA) em uma pessoa tenham validade permanente (PL 3.749/2020). O senador explica na justificativa que, não raro, famílias são oneradas desnecessariamente ao obterem laudos do TEA, em relação a algum familiar, com validade predeterminada. Isso as obriga a obterem novos laudos quando a validade anterior se esgota. "O que é injustificável", reforça Romário, pois o autismo é uma condição constitutiva permanente do indivíduo.”  
Fonte: Agência Senado.

Além do mais, trata-se de uma questão importante e necessária para a inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, quanto ao respeito à sua alteridade e à sua dignidade. Trata-se de um reforço ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, além de ser um marco, serve de inspiração para que a busca pela igualdade material prossiga. Houve, também, a Lei Romeu Mion, que expandiu os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e lei Berenice Piana, que eleva a proteção e direitos das pessoas com espectro autista.



Esse diploma trouxe várias medidas promissoras, como a previsão de uma carteira de identificação que facilite a comprovação desta condição, a qual nem sempre é evidente, permitindo o gozo de direitos com menos dúvidas e menor risco de constrangimentos. Pois bem, sabe-se que uma das dificuldades para a busca dos direitos ou benefícios permitidos por Lei às pessoas como esse transtorno reside na exigência de um laudo que ateste a existência do transtorno emitido recentemente por médicos especialistas. No dia a dia, sabe-se que uma das dificuldades encontradas por familiares e pacientes está a de que geralmente as empresas ou Órgãos exigem que seja expedido laudo atual a cada requisição na busca dos direitos. Sendo assim, isso demanda agendamento médico, conseqüentemente perda de dia de trabalho, gasto com deslocamento, dentre outros infortúnios. É comprovado que o TEA não se trata de doença passageira ou intermitente. Uma vez diagnosticado, esta condição acompanhará a pessoa para o resto da vida, não havendo possibilidade de regressão ou desaparecimento.

Ressalte-se que o TEA não é uma condição passageira ou intermitente, de modo que se considera injustificável e descabida a emissão de laudos com validade determinada, bem como que as pessoas diagnosticadas com o TEA são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, na forma do art. 1º, §2º, da Lei n. 12.764/2012.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição que é tratada **no artigo 1º não conflita** com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

A competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal é garantida pelos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, caso que se amolda ao presente Projeto de Lei em face da regulamentação sobre a validade dos atestados de saúde que atestam o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA):

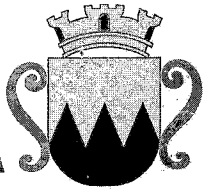
[...] Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

Assim, após análise, destaca-se que a proposição de lei n. 377/2023 é legal no que tange a matéria **relativa ao artigo 1º, razão pela qual opina-se sanção no que tange a essa parte.**

O que chamou a atenção foi o artigo 2º da presente proposição uma vez que o texto prevê um prazo de um ano para fazer prova de vida, que será realizada por meio de renovação de algum benefício ou apresentação de matrícula regular em escola pública ou por meio de revalidação da carteira das pessoas com TEA que se dá a cada cinco anos. Vejamos:

Art. 2º A declaração de vida para fins legais será considerada anualmente e poderá ser dar por meio de renovação de algum benefício e/ou a apresentação de matrícula regular em escola pública ou privada realizada anualmente. Também poderá a declaração de vida ser considerada a cada 5 (cinco) anos,



**OURO  
PRETO**  
PREFEITURA



**Gerência de Recursos Humanos**  
Praça Barão do Rio Branco, nº 12  
Bairro Pilar – Ouro Preto – MG  
Fones: (31) 3559-3219, 3559-3231, 3559-3235

através da revalidação da carteira das pessoas com TEA,  
determinada pela Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020.

No que tange a prova de vida, quando a pessoa recebe algum benefício é realizada de forma anual no próprio órgão aonde se paga o benefício. Se a pessoa faz jus ao benefício por exemplo do INSS, a prova de vida é realizada no próprio INSS, todo ano, no mês do aniversário do beneficiário, sob pena de suspensão do recebimento até que se regularize o cadastro. E assim acontece em todos os órgãos tanto federais, quanto estaduais e dessa forma deve seguir também no mesmo sentido. Se caso a pessoa recebe vários benefícios, ela deve fazer prova de vida anualmente em todos eles. Portanto, a apresentação de matrícula regular em escola pública não é documento hábil perante órgãos públicos pagadores de benefícios. Outro aspecto que se chama atenção é a inviabilidade de se fazer prova de vida simplesmente por meio de documento de identificação a cada cinco anos, já que a mesma deve ser realizada anualmente, no mês do aniversário do beneficiário.

Nesse sentido, sugerimos que seja vetado por completo o artigo 2º da presente proposição de lei por se completamente incompatível e irrazoável nos moldes do ordenamento jurídico, uma vez que a regulamentação da prova de vida vai depender do órgão pagador a que o beneficiário se submete, não cabendo o ente municipal estabelecer uma forma única a ser regida por pessoas que residem no município de ouro preto. Não se trata de assunto de interesse exclusivamente local conforme previsto no art. 30 da CF/88. Nesse sentido, ultrapassa a competência de órgãos federais e estaduais o que enseja em indícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Portanto, no que tange ao artigo 2º desta proposição 377/2023, opinamos pelo veto, já que ultrapassa o poder regulamentar de cada órgão beneficente a que cada pessoa portadora venha a fazer parte como beneficiário.

Isto posto, opinamos pela sanção do artigo 1º e pelo veto do artigo 2º pelo motivo elencados acima.

Ouro Preto, 12 de setembro de 2023

**ANANDA PRATES**  
**SCARPELLI:00017785600**

Assinado de forma digital por ANANDA  
PRATES SCARPELLI:00017785600  
Dados: 2023.09.12 15:04:38 -03'00'

Ananda Prates Scarpelli  
OABMG 86464  
MASP 14305



DISTRIBUIÇÃO  
de 26  
Aos 26 de novembro de 2023  
Distribua este processo à comissão especial  
Dr. Roberto Loureiro, Machado  
Dr. Antônio Carlos Loureiro  
Do que para constar lavrei este  
Presidente da Câmara de Ouro Preto